



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001774-16.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALLISSON ANJOS DO NASCIMENTO FERRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65950

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001774-16.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: ALLISSON ANJOS DO NASCIMENTO FERRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BAURU

EXECUÇÃO Nº 0001964-14.2019.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 3ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que reconheceu falta grave por descumprimento de condições do regime aberto, determinando regressão ao regime semiaberto, perda de um sexto dos dias remidos e interrupção do prazo para abrandamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve dolo no descumprimento das condições do regime aberto e se a sanção aplicada foi desproporcional.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado foi cientificado das condições do regime aberto e não as cumpriu, conforme confessado.

4. As atividades presenciais nos fóruns foram retomadas antes do término da pena, mas o agravante permaneceu inerte.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A falta grave por descumprimento das condições do regime aberto foi devidamente configurada. 2. Não há desproporcionalidade na sanção aplicada.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ALLISSON ANJOS DO NASCIMENTO FERRO contra a decisão de fls. 168/169 dos autos originários, datada de 14.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0001964-14.2019.8.26.0050, reconheceu a falta grave consistente em descumprimento de condições do regime aberto, determinando a regressão ao regime prisional semiaberto, a perda de um sexto dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de abrandamento carcerário.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/5), que não ficou comprovado o dolo de desrespeitar as obrigações do regime aberto, ressaltando que não foi bem orientado por seu defensor e, ainda, tentou comunicação com o oficial de justiça, porém este não compareceu em seu endereço no horário previamente agendado. Argumenta ainda com desproporcionalidade da sanção aplicada. Busca a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para infração de natureza média ou leve.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 16) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 27/29).

É o relatório.

Infere-se dos autos da execução que Allisson foi condenado a cumprir, pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte, a pena de quatro anos de reclusão em regime prisional aberto, cujo término estava previsto para 12.11.2022.

O recorrente foi devidamente cientificado das condições do regime aberto durante a audiência admonitória realizada no dia 14.11.2018 (fls. 36 e 39 do processo originário). Contudo, posteriormente, tentada sua intimação para retirar a caderneta de fiscalização e dar início ao cumprimento das obrigações inerentes à modalidade carcerária mais branda, bem como comprovar ocupação lícita, sob pena de regressão de regime, o respectivo mandado retornou parcialmente cumprido, tendo o Oficial de Justiça certificado que o padrasto de Allisson, que é zelador no local, informou que seu enteado não reside ali, tratando-se o endereço de mera referência, e não soube indicar o endereço exato onde ele mora, mas solicitou a contrafé e dispôs-se a entregá-la ao executado (fls. 45/46 dos autos da origem).

Todavia, o apenado jamais

compareceu ao setor de fiscalização para cumprir suas obrigações, consoante se extrai da ficha do réu acostada às fls. 47/48 dos autos principais e do relatório de acompanhamento de fls. 60/61 também do processo originário.

Diante disso, Allisson teve o regime aberto susado cautelarmente e o respectivo mandado de prisão só foi cumprido em 01.08.2024 (fls. 80/85 dos autos da execução).

Ao ser ouvido perante a Comissão Apuradora (fl 148 do processo da origem), o agravante esclareceu que, após ser condenado em 2019, compareceu ao fórum, onde foi orientado a aguardar contato do oficial de justiça. Contou que morava com padrasto, o qual era zelador no local e quando teve câncer, tiveram que se mudar dali. Afirmou que foi ao Fórum da Barra Funda para informar a alteração de endereço, porém lá estava fechado por causa da pandemia da Covid-19. Explicou que seu advogado já havia deixado de patrocinar seu caso e não sabia qual providência tomar diante daquela situação. Narrou que somente no ano de 2024 foi procurado por um oficial de justiça no imóvel de sua ex-esposa, a qual lhe comunicou a respeito. Então entrou em contato com o oficial de justiça por telefone, para fornecer o endereço atual tanto de sua residência como de seu trabalho, porém o servidor público não compareceu no dia combinado. Acrescentou que, depois disso, ainda conversou por diversas

vezes com o oficial de justiça e este sempre falava que estava à sua procura para regularizar sua situação. Porém, por fim, a Polícia Civil compareceu em seu local de trabalho com o mandado de prisão.

Pois bem.

Não há dúvidas de que o sentenciado deixou de observar as condições do regime aberto, conforme ele próprio confessou. E em que pese a versão exculpatória apresentada, é certo que, apesar da suspensão das atividades presenciais nos prédios forenses durante certo período da pandemia do coronavírus, os comparecimentos mensais relativos a liberdade provisória, regime aberto, suspensão condicional do processo, livramento condicional e outros benefícios legais foram restabelecidos a partir de 04.04.2022, conforme Comunicado CG nº 152/2022 da Corregedoria-Geral de Justiça, ou seja, antes da data prevista para o término do cumprimento da pena do agravante. Contudo, mesmo com a retomada dos atendimentos presenciais dos condenados, Allisson permaneceu inerte em relação às suas obrigações judiciais.

Neste cenário, ficou devidamente configurada a infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar, portanto, em absolvição ou desclassificação da conduta.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator